

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.16.018675-5**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do fornecedor CONSTRUTORA CASA MAIS S.A., em virtude de suposta prática infrativa consistente em inclusão de cláusulas abusivas em seu Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado junto aos consumidores adquirentes de unidades imobiliárias de seus empreendimentos.

Conforme consta de Portaria às fls. 2C/2A, tais cláusulas diziam respeito à restituição de quantias pagas, ao rol de causas suspensivas do prazo para entrega das obras e à previsão de renúncia ao direito de ação em caso de assinatura de distrato.

Documentos instrutórios às fls. 10/11.

Notificada, a empresa reclamada apresentou esclarecimentos às fls. 20/21, juntando documentos comprobatórios de fls. 22/53.

Novamente notificada para apresentar comprovação dos Registros de Incorporação Imobiliária e material publicitário, bem como para manifestar interesse em assinatura de TAC (fl. 72), sobreveio manifestação de fl. 74 da reclamada, acompanhada de documentos de fls. 75/155.

Constatado que o fornecedor vinha cumprindo os termos de TAC anterior, quanto à divulgação, por meios publicitários, dos números de Registro de Incorporação Imobiliária dos imóveis comercializados,



foi designada audiência administrativa para tratar sobre as cláusulas abusivas presentes em seu instrumento de acordo (fls. 156/157).

À fl. 162, Certidão consignando que não compareceram a esta Promotoria os representantes legais do fornecedor, para audiência administrativa designada.

Dessa forma, foi determinada a instauração de Processo Administrativo (fls. 163/164), ocasião em que se buscou a notificação do reclamado para apresentar defesa (fl. 165).

Contudo, não houve sucesso, em virtude do retorno do ofício (fls. 173/174). Reiterado o ofício em novo endereço (fl. 176), não houve resposta (fl. 178).

Proposta de Transação Administrativa às fls. 179/184.

Buscada a notificação da empresa para se manifestar, não houve sucesso (fls. 187/188). Reiterado o ofício (fls. 190/191), não foi possível a entrega do documento (fl. 192).

Novamente reiterado o ofício, dessa vez em novo endereço (fl. 194), não houve sucesso na notificação (fls. 197/198).

Foi determinada, então, a notificação da empresa via edital (fls. 199/201), não tendo havido resposta (fl. 202).

Buscada, em outras oportunidades, a reiteração, o fornecedor não se manifestou (fls. 203/214).

Foi determinada, assim, a notificação para apresentação de alegações finais (fls. 215/215v), tendo sido juntado AR assinado à fl. 217, porém sem resposta (fl. 220).

Em reiteração, não houve manifestação (fls. 221/223).

Em seguida, suspendeu-se o andamento deste feito, com vistas à reunião dos expedientes envolvendo o mesmo fornecedor (fls. 224/225).



Foi determinada, então, nova notificação da empresa, para apresentação de defesa (fl. 226v), o que não foi cumprido, tendo em vista que tal diligência já havia sido realizada (fl. 227).

Às fls. 228/231, ordenou-se o desmembramento de feitos, mantendo-se apensados apenas aqueles que dizem respeito ao mesmo empreendimento imobiliário de responsabilidade do fornecedor.

Solicitadas à JUCEMG informações atualizadas a respeito da empresa reclamada, foram juntados documentos de fls. 238/254.

Às fls. 258/264, resultado de formulário de fiscalização.

Notificação via oficial de diligências determinada às fls. 265/268, tendo sido juntados Certidão e registros fotográficos de fl. 276/278.

Foi determinada a notificação via edital (fls. 282/283), não tendo havido resposta (fl. 284).

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados, em sucessivas ocasiões, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 179/184).



De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, apenas apresentou suas alegações às fls. 20/21, a respeito do Distrato firmado entre as partes, bem como em relação a TAC firmado anteriormente junto a este Órgão.

Ainda, manifestou-se à fl. 74, tão somente para fins de encaminhamento de documentação requisitada por este Órgão Ministerial, bem como para informar sobre a anuência quanto à realização de audiência administrativa.

Posteriormente, como exposto em relatório supra, embora buscada a sua notificação por sucessivas vezes, não houve manifestação da empresa.

Em virtude disso, não há questões preliminares a serem analisadas.

Pois bem.

Inicialmente, insta expor a norma do art. 2º do Decreto 2.181/97, que trata da organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC):

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Logo, observa-se que os órgãos estaduais, dentre os quais se destaca este Órgão Ministerial, estão entre aqueles que integram o SNDC. Nesta toada, a partir do momento em que as condutas praticadas no mercado de consumo afetam o interesse dos consumidores, torna-se legítima a atuação de todos os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Ainda, é certo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, atribuindo-se ao Procurador-



Geral de Justiça o poder para regulamentar as atividades pertinentes, as quais contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no art. 3º, com a ressalva do art. 5º, do Decreto Federal nº. 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº. 14/19.

Ao adentrar no exame do mérito, percebe-se, pela análise das cláusulas contratuais inseridas em Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, a existência de disposições de caráter abusivo, pois que em desacordo com as normas de proteção do Direito do Consumidor, senão vejamos.

A Cláusula Décima Segunda – Da Multa Rescisória, especificamente em seu item 12.1.2, dispõe que (fl. 31):

Se por culpa do PROMISSÁRIO COMPRADOR, os PROMITENTES VENDEDORES restituirão a(s) parcela(s) recebida(s) na mesma forma de seu recebimento, deduzida o valor da multa, ficando rescindido de pleno direito o presente contrato (sic)

Tal previsão afronta o entendimento firmado em sede de jurisprudência pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu, em Tese 577, o seguinte, *in verbis*:

Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, **é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada**, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes.

Inclusive, em decorrência do mencionado Tema, sobreveio a Súmula 543, do STJ, que é no seguinte sentido:



Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a **imediate restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.**

A esse respeito, sabe-se que, em 27 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.786/18, estabelecendo novas regras para o desfazimento de contratos de alienação de imóveis celebrados em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento, notadamente aquelas insculpidas no artigo 67-A, introduzido na Lei nº 4.591/64.

Entrementes, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria, tal normativa terá aplicabilidade aos contratos firmados a partir de sua vigência, não tendo, portanto, efeito retroativo. É o que se depreende dos seguintes julgados da 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Temas 970 (REsp 1.498.484 e REsp 1.635.428) e 971 (REsp 1.614.721 e REsp 1.631.485), em Questão de Ordem levantada pelo Min. Luis Felipe Salomão, *in verbis*:

Destarte, penso que **não se pode cogitar de aplicação simples e direta da nova Lei n. 13.786/18 para a solução de casos anteriores ao advento do mencionado Diploma legal (retroatividade da lei, com conseqüente modificação jurisprudencial, com ou sem modulação)**. Ainda que se possa cogitar de invocação de algum instituto da nova lei de regência para auxiliar nas decisões futuras, e apenas como norte principiológico – pois haveria mesmo necessidade de tratamento mais adequado e uniforme para alguns temas controvertidos –, é bem de ver que a questão da aplicação ou não da nova legislação a contratos anteri-

ores a sua vigência está a exigir, segundo penso, uma pronta solução do STJ, de modo a trazer segurança e evitar que os jurisdicionados que firmaram contratos anteriores sejam surpreendidos, ao arrepio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

É notória a tradição deste Colegiado de, em regra, não sufragar tese vinculante sem que tenha havido prévio debate em outros feitos propiciando adequado amadurecimento das questões envolvidas, razão pela qual reputo relevante e prudente - para ensejar segurança, evitar surpresa e permitir maior qualidade aos debates que envolvem os quatro recursos repetitivos afetados - estabelecer que não serão aplicados diretamente os dispositivos da Lei n. 13.786/2018, de 27 de dezembro de 2018, para a solução dos casos em julgamento". (g.n.) O assunto foi debatido e aprovado por unanimidade pela 2ª Seção do STJ, ficando estabelecido que "não serão aplicados diretamente os dispositivos da superveniente novel Lei n. 13.786/2018, de 27 de dezembro de 2018, para a solução dos casos em julgamento".

Apesar de inexistente o efeito vinculante, cumpre destacar que se trata de orientação a respeito da interpretação adotada pelo Poder Judiciário pátrio sobre o tema da aplicação intertemporal das normas legais.

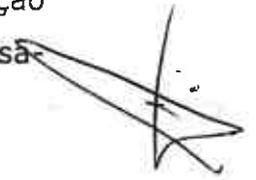
Nesse sentido, ao caso em apreço, que envolve contrato firmado em 2012, deve ser aplicado o entendimento firmado na Tese 577 e na Súmula 543, ambos do STJ, supracitados, entendendo-se como abusiva a previsão contratual em apreço, por representar prejuízos às prerrogativas do consumidor, notadamente o direito de obter a restituição da quantia paga em parcela única.

Desta maneira, a imposição ao consumidor de recebimento da restituição da quantia paga parceladamente, em contrariedade com entendi-

mento consolidado dos Tribunais Superiores, constitui cláusula que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se o conteúdo econômico do contrato, restringindo ainda o direito à repetição da quantia paga em detrimento do consumidor, cláusula essa que estabelece desvantagem exagerada em detrimento do consumidor, indubitavelmente cláusula considerada abusiva, a teor do disposto no art. 51, inciso IV c/c §1º, incisos II e III, do CDC.

Ademais, reputa-se abusiva, também, a previsão expressa na Cláusula Décima Terceira – Das Obras e do Prazo de Entrega. Afinal, observa-se que a previsão pertinente à “cláusula de tolerância” de 180 (cento e oitenta) dias harmoniza com o disposto no art. 48 da Lei nº 4.591/1964 e é admitido pela jurisprudência do STJ, como se observa no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. **CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL.** PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. **Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.** 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causa-

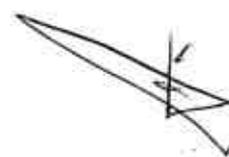


dos ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). **3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.** 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (**Lei nº 4.591/1964**), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. **Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos.** 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do



preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. **7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).** 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, **o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.** 9. Recurso especial não provido. (REsp 1.582.318 – RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12/09/2017. DJe 21/09/2017).

Portanto, nos termos do julgado supra, não se vislumbra, a princípio, abusividade na previsão contratual pertinente à prorrogação do prazo de entrega da construção, caso atenda ao período máximo de 180 (cento e oitenta dias).



Por outro lado, no caso em apreço, verifica-se que, a despeito de estabelecer tal período dentro do que foi estabelecido legal e jurisprudencialmente quanto ao período, o reclamado acrescentou, à disposição contratual, o seguinte trecho: "(...) ficando desde já acertado que tal prazo sofrerá prorrogação automática na ocorrência de fatos enquadráveis como caso fortuito ou força maior, a teor da definição contida no art. 393 do Código Civil (...)" (fl. 30), elencando hipóteses em que a dita "prorrogação automática" poderia se dar.

Dessa forma, tem-se que o fornecedor pretendeu implementar, além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias permitido, uma extensão ainda maior, o que ocorreria, inclusive, de maneira "automática", cláusula manifestamente abusiva, a teor do disposto no art. 51, inciso I, do CDC, visto que tal extensão de prazo atenua a responsabilidade contratual do fornecedor por vício na entrega do produto objeto da promessa irretratável de compra e venda.

Logo, a abusividade se evidencia, não só na possibilidade de ampliação do prazo para além dos 180 (cento e oitenta) dias, mas também na possibilidade de esse fato se dar, sem qualquer menção à devida comunicação do contratante a respeito. Afinal, depreende-se do julgado exposto supra que é dever do fornecedor cientificar o adquirente a respeito, sob pena de responsabilidade civil.

No que se refere ao Distrato de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (fls. 24/25), há irregularidade quanto à já tratada previsão de restituição parcelada, inserta no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do mencionado instrumento.

Além disso, a Cláusula Segunda do Distrato em questão previu que, após a assinatura da rescisão, o consumidor estaria renunciando, de forma completa e irrestrita, ao direito constitucional de acesso à jurisdição (fl. 25). Assim, por afrontar direito básico consumerista, reputa-se abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, também, a mencionada cláusula, por configurar prática prevista no art. 51, inciso I, do CDC.



Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos art. 6º, inciso V; art. 39, inciso XII e art. 51, incisos I e IV, além do art. 12, inciso XI e art. 22, incisos I e IV, do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I)**, reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica (fl. 185) e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo 51, inciso I e IV, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 12, inciso XI e art. 22, incisos I e IV, do Decreto nº. 2.181/97, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verificou-se que, uma vez notificado para apresentar a receita bruta pertinente ao ano de 2011, o reclamado quedou-se inerte. Assim, em buscas realizadas pela *Internet*, foram identificados os dados cons-

tantes à fl. 185, referentes ao ano de 2016. Logo, arbitra-se o valor pretendido em R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerado MÉDIO, o qual tem como referência o fator 1.000.

Destaco, por oportuno, que em se tratando de infração administrativa atinente à cláusula abusiva em contrato de adesão, não se trata de infração cuja repercussão seja adstrita a determinada localidade ou unidade da empresa, tendo assim a abusividade repercussão geral, não sendo assim de se aplicar o disposto no art. 26 da Resolução-PGJ nº 14/2019.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual **fixo o quantum da pena-base no valor de R\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão.

e) Diante do teor da Certidão à fl. 172, reconheço a atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto nº. 2181/97, reduzindo a multa em um sexto, alcançando-se R\$32.083,33 (trinta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Ausentes agravantes (art. 26, do Decreto nº. 2181/97), bem como concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$32.083,33 (trinta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator, por edital, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é,



R\$28.874,99 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2022			
Infrator	Construtora Casa Mais S.A.		
Processo	PA 0024.16.01875-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 15.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.250.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 38.500,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 19.250,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 57.750,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2022			242,26%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2022			3,6420
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 728,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.925.924,48

